



EMENDA Nº _____, DE 2015 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

EMENDA 15 - CAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que *Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências*

Dê-se ao art. 10 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público.

Parágrafo único. Além dos requisitos dispostos nos incisos I a III do caput, os membros da Diretoria Executiva devem possuir formação de nível superior.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar, tecnicamente, a redação do art. 10 do PLC, e compatibilizá-lo com o disposto nos arts. 202, § 6º, da Constituição Federal, e 18 e 20 da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Do modo como atualmente redigido, o art. 10 do PLC precisa de ajuste formal, consistente na substituição de suas alíneas por incisos.

No tocante ao mérito da presente emenda, importa anotar que o texto atual do art. 10 do PLC exige formação de nível superior inclusive dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da DF-PREVICOM, violando, assim, o disposto nos arts. 202, § 6º, da Constituição Federal, e 18 e 20 da Lei Complementar Federal nº 108/2001, *in verbis*:

“§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo [Lei Complementar Federal nº 108/2001] estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada [...].

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Os dispositivos retrocitados são claros o bastante ao prever que o requisito de formação de nível superior é exigido apenas dos membros da Diretoria Executiva. Destarte, a redação do art. 10 do PLC deve ser modificada, sob pena de futuro questionamento judicial.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF